

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Do Sr. Tarcísio Motta)

Institui o Programa Federal de Apoio à Educação Popular.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Federal de Apoio à Educação Popular, baseado no apoio e incentivo aos cursos sociais, populares e comunitários.

Parágrafo único. Entende-se como curso social, popular ou comunitário aquele organizado por iniciativa da sociedade civil, que ofereçam cursos, oficinas, treinamentos ou aulas de reforço, regularmente, sem finalidade econômica, direcionados para a comunidade local, especialmente:

- I – pré-vestibulares;
- II – pré-universitários
- III – pré-militares;
- IV – pré-técnicos;
- V – preparatórios para concursos públicos;
- VI – cursos de formação continuada de professores/as;
- VII – cursos de informática;
- VIII – aulas de reforço escolar;

Art. 2º O Programa tem como princípios e diretrizes:

- I - o fomento à organização e constituição de cursos sociais, populares e comunitários;
- II - o incentivo à educação popular;
- III - o apoio aos professores e tutores voluntários;
- IV - o incentivo à formação continuada;
- V - a integração entre a comunidade e a Administração Pública; e
- VI - o uso e aproveitamento de equipamentos públicos em dias e horários em que estejam ociosos.

Art. 3º O Programa terá como ações prioritárias:

- I – o apoio e incentivo aos cursos sociais, populares ou comunitários, por meio da cessão ou permissão de uso de equipamentos ou espaços públicos e de convênios ou financiamentos diretos;



II – a simplificação de procedimentos administrativos para a cessão ou permissão do uso de espaços e equipamentos públicos; e

III – a promoção de convênios para a formação e capacitação dos grupos e entidades da sociedade civil que ofereçam curso social, popular ou comunitário, bem como dos professores e tutores voluntários.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, bem como cada universidade ou instituto federal de ensino, autorizado a permitir o uso e ceder instalações das unidades que integram a rede federal de educação para o funcionamento de cursos sociais, populares ou comunitários, nos termos desta lei.

§ 1º Para pleitearem o uso das instalações a que se refere esta Lei, os cursos sociais, populares ou comunitários deverão comprovar regularidade de funcionamento, que não tenham fim lucrativo nem disponham de local próprio adequado para ministrar aulas.

§ 2º A permissão ou cessão poderá ser concedida desde que não interfira no funcionamento normal e regular da unidade.

§ 3º Os responsáveis pela realização do curso deverão assinar o Termo de Responsabilidade em reconhecimento da integridade dos equipamentos e de que serão responsáveis por eventual dano causado aos mesmos.

§ 4º A conservação e limpeza do espaço utilizado será de responsabilidade dos organizadores do curso.

Art. 5º Caberá a cada universidade e instituição federal de ensino elaborar lista das instalações e horários disponíveis para cessão dos espaços nos termos desta Lei.

§1º O representante da entidade interessada deverá formular o requerimento solicitando o uso ou a cessão do espaço disponível, contendo a finalidade e o cronograma do curso, o horário das atividades e a assinatura do Termo de Responsabilidade do requerente.

§2º A reserva deverá ser requerida no prazo mínimo trinta dias antes do começo previsto do curso.

§3º Fica vedada qualquer cobrança, por parte do Poder Executivo, para a permissão de uso e a cessão dos espaços.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fomentar os cursos sociais, populares ou comunitários por meio de convênios, editais ou financiamentos diretos para a formação e capacitação dos grupos, professores ou tutores voluntários que ofereçam tais cursos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a captar e transferir recursos para subsidiar e financiar programas de transporte escolar ou de passe livre no transporte público para os estudantes dos cursos de que trata esta Lei.



Art. 8º O programa de que trata esta Lei deverá ser implementado, prioritariamente, em territórios periféricos e populares, buscando reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art 9º Fica assegurado a isenção total do pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior para os candidatos de baixa renda, nos termos da Lei 12.799 de 10 de abril de 2013, oriundos dos cursos pré-vestibulares de que trata esta Lei.

Art. 10 Fica assegurado aos estudantes do ensino superior a contagem, como horas complementares ou jornada de atividade em estágio, do tempo das aulas por eles ministradas em curso social, popular ou comunitário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os chamados cursinhos sociais, populares ou comunitários, tendo os pré-vestibulares como sua mais conhecida expressão, estão presentes em diversas cidades e territórios do nosso país. Eles representam uma importantíssima iniciativa de educação popular, de caráter preparatório, e cumprem um papel fundamental de promover o acesso à educação formal para grupos sociais mais vulneráveis e de suprir deficiências da educação básica.

Tais cursos constituem iniciativas coletivas, sem fins lucrativos, organizados por associações e coletivos diversos, em geral formados por jovens professores e estudantes. Seu público-alvo é formado majoritariamente por jovens de baixa renda, oriundos da rede pública de ensino e moradores de territórios periféricos, que não possuem condições financeiras de pagar por um curso pré-vestibular privado.

Por seu relevante papel em promover o acesso à educação e na redução das desigualdades sociais, tais iniciativas merecem o apoio e incentivo do Poder Público.

Sala de sessões, em 08 de agosto de 2023.

Deputado **TARCISIO MOTTA**

PSOL/RJ

